

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO – RS  
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO**

**PROCESSO:** Pregão Eletrônico nº 50/2023  
**OBJETO:** SRP Locação de Veículos  
**PARTES:** Roni Gonçalves da Silva - EPP

**PARECER**

A empresa Roni Gonçalves da Silva - EPP apresentou recurso alegando, em síntese, que o código CNAE apresentado pela empresa era o correto para o serviço prestado, bem como o atestado de capacidade técnica apresentado constou errado, mas apresentou em sede recursal um novo atestado.

Inicialmente, quanto a questão do CNAE, reanalisando o processo munido dos novos argumentos, acompanho o entendimento do recorrente de que os itens 3 e 4 correspondem a Transporte Rodoviário de Passageiros e não locação de veículos de veículos.

No entanto, com isso há um grave vício de legalidade, já que os itens 3 e 4 não trazem nenhuma exigência quando ao seguro RCO obrigatório, e nem estipulam valores mínimo, a exemplo do que ocorre nas licitações de transporte escolar. Desrespeitando assim a legislação referente ao transporte de passageiros.

Por isso, o recomendado é a anulação dos itens 3 e 4, com a abertura de prazo recursal aos interessados na forma do Art. 109, I, c da lei 8.666/93.

Quanto a ausência de CNAE adequado para o lote 1. Verifico que em nenhum dos documentos juntados ao processo (CNAE, Alvará e Contrato Social) consta o objeto de locação. Em sede recursal a empresa demonstrou ter solicitado a respectiva alteração, no entanto, por se tratar de fato posterior não pode ensejar a reforma da decisão, pois à época da abertura das propostas, não atendia os requisitos.

Quanto ao atestado de capacidade técnica, o primeiro documento possuía como emissor Prefeitura Municipal de Butiá, CNPJ 88.117.718/0001-03 na data de 04/05/2023, enquanto o segundo atestado foi apresentado constando como emissor FUMSA – Hospital de Butiá na data de 17/05/2023. Logo, sendo emissores diferentes, e sendo o segundo documento emitido após a realização do certame, considero fato superveniente inapto a comprovar situação pré-existente.


RP

Quanto ao atestado referente ao Contrato 62/2021 celebrado com a Prefeitura de Butiá, sequer constava esse contrato no documento original, sendo documento superveniente.

Desta forma, opino no sentido de manter a decisão do pregoeiro. Bem como pela anulação dos itens 3 e 4 por vício de legalidade.

É o parecer.

São Jerônimo, 1 de junho de 2023.

  
**Rafael Panczinski de Oliveira**  
**OAB/RS 100.665**  
**Procurador do Município**